

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PEDOFILIA NA ERA DIGITAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

LETÍCIA PAULINO

MARINGÁ – PR

2021

LETÍCIA PAULINO

**A PEDOFILIA NA ERA DIGITAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

LETÍCIA PAULINO

A PEDOFILIA NA ERA DIGITAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A PEDOFILIA NA ERA DIGITAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Letícia Paulino

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer acerca do crime de pedofilia praticado contra crianças e adolescentes no âmbito digital, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. A internet nos dias de hoje é um local que facilita a prática de crimes de qualquer natureza, dessa forma, a prática de condutas pedófilicas não é diferente, visto que o consumo, a exploração e a comercialização de pornografia infantil podem se tornar muito mais fácil para o agente que deseja praticá-la através dos meios virtuais. As vantagens proporcionadas pelo anonimato em ambientes como a Dark Web, dificulta o papel da polícia judiciária na hora de combater esse tipo de crime. Dessa forma é necessário analisar e identificar os obstáculos existentes, e entender a melhor forma de repressão a essas práticas delituosas visando garantir a segurança no meio virtual e a integridade dos bens jurídicos de crianças e adolescentes, considerando utiliza-se a metodologia dedutiva, por meio da pesquisa exploratória, por meio de doutrinas, legislações vigentes e a adequação de leis que visam o combate desse tipo de conduta.

Palavras-chave: Pedofilia. Pornografia Infantil. Crimes Cibernéticos. Operação Luz Na Infância.

PEDOPHILIA IN THE DIGITAL ERA AT LIGHT OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This article aims to discuss the crime of pedophilia committed against children and adolescents in the digital sphere, in light of the Child and Adolescent Statute. The internet nowadays is a place that facilitates the commission of crimes of any kind, thus, the practice of pedophilic behavior is no different, since the consumption, exploitation and sale of child pornography can become much easier for the agent who wants to practice it through virtual means. The advantages provided by anonymity in environments such as the Dark Web makes it difficult for the police and the judicial police to fight this type of crime. Thus, it is necessary to analyze and identify the existing obstacles, and understand the best way to repress these criminal practices in order to ensure safety in the virtual environment and the integrity of the legal assets of children and adolescents, also considering current legislation and the adequacy of legislation that aim to combat this type of conduct.

Keywords: Pedophilia. Child Pornography. Cybercrime. Childhood Light Operation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar a respeito da prática de pedofilia contra crianças e adolescentes no âmbito virtual, com a evolução tecnológica, a pornografia infantil tornou-se uma prática recorrente, tendo em vista, que a sociedade infanto-juvenil, tem se desenvolvido com a utilização em massa da rede de computadores (internet), facilitando a prática de crimes de pedofilia. Nesse sentido, cabe ressaltar, que o anonimato dos agentes cometedores desses delitos, visam dificultar a ação da polícia, de vir a combater esse tipo de conduta. Ante ao exposto, é preciso que o Estado Brasileiro venha a formular mecanismos e ações governamentais, por meio de políticas públicas, para identificação de formas célere dos agentes que cometem dessa prática delituosa, visando garantir a integridade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visando a sua proteção integral conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O primeiro tópico tem por objetivo discorrer acerca dos conceitos gerais da pedofilia, que se trata de uma conduta sexual, na qual, o agente, diante de crianças ou adolescentes, realiza práticas, como despir, masturbar-se, exhibir-se na presença dela. Entretanto, é preciso correlacionar o conceito de pedofilia a seus aspectos históricos, que desde a Grécia antiga haviam muitos casos em que filhas eram abusadas por seus próprios pais, e na qual os filhos homens também eram submetidos à abusos sexuais de forma constante.

O segundo tópico visa asseverar no que diz respeito à alguns tipos de pedofilia, bem como traçar um parâmetro entre a pedofilia intrafamiliar, as praticadas por membros religiosos, com a mais recorrente, que é a pedofilia no âmbito virtual. Cabe mencionar que a pedofilia intrafamiliar se trata daquela que é praticada dentro do seio familiar, que geralmente são praticadas por membros da família contra crianças e adolescentes. Contudo, tendo em vista a importância da família para o desenvolvimento da criança, conforme disciplinado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que preceitua a respeito de que toda criança e adolescente deve ser colocada a salvo de toda forma de negligência, opressão e violência, todavia, a primeira micro sociedade de uma criança é a sua família, logo caberia a família zelar pela dignidade sexual da criança, porém, na realidade prática não é isso que acontece.

Por outro lado, a pedofilia extrafamiliar é aquela que ocorre fora do âmbito da família, no qual, o abusador, pode ser, um professor, um vizinho, ou algum amigo próximo da família, bem como a possibilidade dos abusadores serem padres ou pastores, ou até mesmo profissionais que trabalham em instituições encarregadas de aplicar medidas socioeducativas.

Desta feita, considerando as práticas de pedofilia acima expostas, é de suma importância relatar a pedofilia praticada no âmbito virtual, que se trata da comercialização, manipulação e acesso de conteúdos pornográficos infantis, considerando a prática recorrente desse delito, o crime de pedofilia virtual infantil tem previsão na Lei nº 11.829/2008, na qual, discorre sobre as condutas delituosas relacionadas à produção, difusão e consumo de pornografia infantil. Conforme demonstrado, e ao considerarmos o avanço mundial da tecnologia, verifica-se que a Polícia Judiciária, apresenta dificuldades na identificação dos autores dos delitos, tendo em vista, que o conteúdo ilícito, na maioria das vezes, é comercializado e espalhado através da *Deep Web* e da *Dark Web*, que é uma parte mais oculta da internet, de difícil acesso, onde as pessoas conseguem navegar em anonimato.

Considerando o exposto, o presente trabalho justifica-se, sob a dificuldade das autoridades policiais no contexto histórico social da pedofilia no âmbito digital, em enfrentar lacunas presentes nas ações por meio da polícia judiciária. No entanto, cabe ao Estado formular políticas públicas, de maneira a serem implementadas em âmbito familiar, por meio de conscientização social, tendo em vista que na maioria das vezes, os pais dos menores púberes e impúberes, não têm conhecimento do conteúdo e das plataformas que os seus filhos utilizam, vindo à serem vítimas da pedofilia virtual. Logo cabe ao Estado, por meio de ferramentas, criar mecanismos e parcerias com a polícia judiciária, para enfrentamento da pornografia infantil de forma eficaz, ademais, as crianças e adolescentes vítimas do referido crime precisam de políticas públicas efetivas bem como o acompanhamento psicológico das vítimas de violação da dignidade sexual, para tanto, tende a ver maior conscientização sobre o assunto, visando a implementação de medidas sociais para tratar dos infantes que tem a sua dignidade sexual violada.

2 CONCEITOS GERAIS DA PEDOFILIA

A pedofilia, também conhecida por parafilia conforme o DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), é definida como a atração sexual de adultos por crianças e adolescentes. Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10 F65), a pedofilia é um transtorno da preferência sexual, que incide nas as crianças. No âmbito da Conceituação Psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizada pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos, envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes ou no início da

puberdade, geralmente com 13 anos ou menos. Esse tipo de atração não faz distinção de sexo, entretanto, é relatado com maior frequência a prática envolvendo meninas.

A pedofilia conforme já demonstrado, pode se manifestar por meio de pensamentos ou na prática, como: despir e observar a criança, exhibir-se, masturbar-se na presença dela, praticar atos libidinosos ou conjunção carnal com a mesma. Todos esses atos estão relacionados a violência sexual cometida contra criança ou adolescente, seja na forma de abuso sexual, na prostituição infanto-juvenil, ou na pornografia infantil e etc.

A pedofilia é uma conduta sexual com distúrbio, e que diante da criança, o portador se sente seguro na ação sexual e no controle da situação, confiando na posição moral que exerce sobre ela. (PÉRIAS, 2009, p. 16).

Na fase da pedofilia, observada pelo contexto clínico psicanalítico, de início, passa-se a analisar a pedofilia como uma parafilia. Esta é definida pelo Dicionário de Medicina Legal, como: “perversão sexual; desvio sexual”, a característica principal de uma parafilia são, os desejos recorrentes de fantasias e comportamentos sexuais, considerados anormais, imorais e ortodoxos, normalmente envolvendo objetos não humanos, crianças e adolescentes ou com sofrimento próprio ou do parceiro. A psiquiatria elenca vários comportamentos pervertidos ligados ao sexo, por exemplo: incesto, zoofilia, sadomasoquismo, necrofilia, coprofilia, pedofilia, entre outros.

O Promotor de Justiça, Carlos José e Silva Fortes, assevera que: na “pedofilia” há uma mudança do objeto sexual do parafilico: em vez da libido se dirigir a um adulto, ela é dirigida a uma criança, um adolescente ou até mesmo um bebê. Quando o portador dessa vontade exterioriza sua intenção, torna-se um criminoso, ou seja, quando um pedófilo, opta por ter relações sexuais com uma criança, por exemplo, ele comete o crime de abuso sexual estupro de vulnerável, art. 217-A do Código Penal Brasileiro, (FORTES, 2015, pg. 13).

Todavia, deve-se ter cuidado com o fato da pedofilia ser considerada uma doença mental, tendo em vista que, o criminoso que pratica violência sexual contra crianças e adolescentes, poderá utilizar-se de tal justificativa, para se dizer pedófilo, simplesmente como estratégia de defesa, para ser considerado um doente mental e se livrar da condenação criminal. Destarte que, mesmo que a pedofilia seja considerada uma doença por muitos, nada justifica ou impede que o agente seja punido, pois há entendimento de que a pessoa tem noção e discernimento de que sua atitude é errada, podendo tê-la evitado ou tomado medidas para que não ocorresse. Existem também os casos dos molestadores situacionais, que embora não possam ser diagnosticados como pedófilos, aproveitam-se da situação de vulnerabilidade da vítima e podem apresentar outros distúrbios psicológicos que necessitam ser tratados.

Apesar da pedofilia ser considerada uma doença, um transtorno mental, o ato tem consequência no meio jurídico, sendo previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PEDOFILIA

A terminologia pedofilia, vem do grego *paidophilia*, partindo das matrizes *paidós* (pais e criança) e *philia* (amor e amizade). O referido termo de origem grega foi exonerado nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs (SCRIBD, 2021).

Em sua origem etimológica, a palavra pedofilia (oriunda da Grécia) não estava ligada a desejos sexuais imorais. Na verdade, o termo *philos* significa amigo. Logo, no passado, qualquer pessoa amiga de crianças poderia ser taxada de pedófila, sem que tal vocábulo estivesse carregado de qualquer conotação negativa. Isso começou a mudar a partir do século XIX, quando o sufixo-filia passou a ser utilizado também para designar certos tipos de atração sexual doentia, como pode ser verificado, por exemplo, na palavra necrofilia (atração sexual por mortos). A partir de então, a palavra pedofilia passou a ser utilizada da forma como se conhece hoje (LAURIA *apud* GUEDES, 2009 p.31).

De início, é importante que se faça uma breve análise na história. Na Grécia antiga, a linha que separava a infância da adolescência era marcada por aventuras eróticas com os adultos, haviam muitos casos em que filhas eram estupradas pelos próprios pais, e consequentemente a esses atos, a maioria das mulheres de Roma e da Grécia, não possuíam o hímen íntegro. Entretanto, não eram só as garotas que sofriam tais abusos, mas, também, os filhos homens que eram submetidos à abusos sexuais constantes, uma que vez que eram entregues a homens mais velhos, a partir de 7 (sete) anos, sendo violentados sexualmente até os 21 anos (HISGAIL, 2007).

Dessa forma, na Grécia e no Império Romano, usar as crianças como objeto de satisfação pessoal dos adultos era algo muito comum, sendo prezado e tolerado. Também era comum o coito anal entre professores e alunos.

Renato Posterli (1996) assevera:

Inclusive havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e criança por volta do século XVII. (POSTERLI, 1996, p. 207).

Pode-se observar, que a pedofilia surgiu na Grécia Antiga, não sendo um problema só da sociedade atual. Naquela época, esse tipo de comportamento, era algo natural, aquela sociedade não via qualquer tipo de problemas em continuar com essa prática. Os aspectos históricos atestam que o mal da pedofilia não é de hoje e não pertence exclusivamente ao Brasil. Assim, fica claro que a melhor forma de entender o futuro é olhar para o passado.

Ademais, foi somente com o cristianismo, que veio a oposição clara a essas práticas. A Igreja conseguiu com o passar dos tempos que essa desaprovação fosse criminalizada e incorporada no sistema jurídico do Estado.

3 ALGUNS TIPOS DE PEDOFILIA

3.1 PEDOFILIA INTRAFAMILIAR

A pedofilia intrafamiliar, é o abuso sexual praticado dentro do âmbito familiar, geralmente entre pais e filhos ou praticado por outros parentes da criança. Essa prática atemorizante é uma das mais recorrentes e comuns na sociedade atual. É de se revoltar assistir notícias, cada vez mais frequentes, da ocorrência absurda de situações em que se têm crianças e adolescentes sendo violentadas, abusadas, expostas e maltratadas por pessoas do seu próprio núcleo familiar, os quais deveriam proteger e defender os seus direitos, e não violá-los. Hábitos negligentes e contumazes, praticados reiteradamente pelas famílias, nos parecem amparados por uma concepção das crianças como objetos, vítimas de um modelo patriarcal de família.

A importância da família para o desenvolvimento da criança, já foi acenada por diversos ramos do conhecimento, em matéria jurídica o texto constitucional destacou que a família é a base da sociedade e por isso tem proteção especial do Estado, conforme disciplinado no Art. 226, “caput” da Constituição Federal de 1988. É no âmbito familiar que a criança principia sua socialização e, ao mesmo tempo, desenvolve a individualização.

Dessa forma, o estudo da família ganha especial relevância, sendo verificado a existência de disfunção familiar, que é frequente em casos de violência sexual infantil intrafamiliar.

Considerando os ensinamentos da pesquisadora Habigzang *Et al.*, (2006), constatou-se que:

O abuso sexual intrafamiliar é desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa. O perpetrador utiliza-se de seu papel de cuidador e da confiança e afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança na maioria dos casos,

não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo. (HABIGZANG, 2006, p. 13).

Patrícia Calmon Rangel, (2011), argumenta que:

O combate ao abuso sexual intrafamiliar, em especial, só é possível com a intervenção estatal no âmbito familiar, esse espaço ainda tão pouco exposto aos olhares públicos. Além disso, o problema envolve questões outras, além do adultocentrismo. (RANGEL, 2011, p. 48).

Já o abuso sexual extrafamiliar, segundo o Ministério Público Federal ocorre fora do âmbito familiar e, na maioria das vezes, o abusador é também alguém que a criança conhece e em quem confia tais como os vizinhos ou amigos da família, professores, médicos, psicólogos, padres, pastores, policiais, empregados da família ou do condomínio, etc. O abuso sexual também acontece com frequência em instituições encarregadas de cuidar e aplicar medidas socioeducativas a crianças e adolescentes, e, em geral, dá-se entre crianças, adolescentes e os profissionais da instituição (NAVAS, 2014).

3.2 RELATOS DE PEDOFILIA PRATICADA POR MEMBROS RELIGIOSOS

A pedofilia praticada no âmbito religioso é caracterizada pelos atos de abuso sexual de crianças e adolescentes, praticados por clérigos – padres, freiras, pastores, pai de santo, e demais membros de ordens religiosas.

Entre os séculos XX e XXI, após denúncias de abuso sexual, praticados contra menores em muitos lugares do mundo, os casos relatados envolveram muitas alegações, investigações, julgamentos, condenações e revelações sobre década de tentativas por parte de funcionários da Igreja de encobrir incidentes relatados. Os abusos incluíam sobretudo rapazes, mas também meninas, algumas com apenas três anos de idade, com a maioria entre os 11 e 14 anos. As acusações de abuso e encobrimento começaram a receber atenção pública durante o final da década de 1980. Foram também instaurados procedimentos contra membros da Igreja Católica que encobriram acusações de abuso sexual e transferiram padres abusivos para outras paróquias, onde os abusos continuaram.

O escândalo da pedofilia envolvendo membros da igreja teve uma enorme repercussão na mídia. Grande revolta e mal estar afligiram a sociedade religiosa, em todo o mundo, quando foram divulgados casos de pedofilia cometidos por membros das instituições. Os períodos com

mais denúncias realizadas foram entre os anos de 2002, com o foco nos Estados Unidos, e o final de 2009 e primeiro semestre de 2010, com o foco no Centro e no Norte da Europa. A crise nos Estados Unidos resultou na condenação de cerca de mil e oitocentos sacerdotes pelos tribunais, por casos de abusos cometidos entre 1950 e 2000.

Em matéria publicada no G1, o Portal de Notícias da Globo, fora exposto que, desde 1950, 10 mil crianças e adolescentes podem ter sido vítimas de violências sexuais cometidas por membros da Igreja Católica na França. Essa é a estimativa de Jean-Marc Sauvé, presidente da comissão independente que investiga a pedofilia dentro da maior instituição religiosa no país. Segundo ele, no entanto, "em várias instituições católicas ou comunidades religiosas, tem havido um verdadeiro sistema de abuso, mas esta situação representa uma minoria muito pequena dos casos de que ouvimos falar". (G1, 2021).

Diante do exposto, verifica-se que a pedofilia também existe em ambientes religiosos, independente da religião ou da instituição, por mais absurdo que pareça, os próprios líderes e membros religiosos se aproveitam da posição em que estão, para praticar abusos sexuais contra crianças e adolescentes, as quais vão até a instituição, muitas vezes acompanhadas e influenciadas pela própria família, e acabam sendo vítimas desta abominável prática.

Ademais, nos dias de hoje, considerando a “era digital” na qual a sociedade vive, importante analisar a pedofilia no âmbito virtual, que é sem dúvidas, atualmente, o maior local onde se tem pedófilos, se aproveitando para se esconderem por trás da tecnologia e colocarem em prática seus desejos, principalmente por meio da pornografia infantil que arrola neste ambiente.

4 PEDOFILIA NO ÂMBITO DIGITAL

É indispensável explicar que existe uma certa diferença entre o crime de pornografia infantil com o de pedofilia, pois, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia é considerada uma doença, um transtorno psicológico, onde o indivíduo tem desejos sexuais por crianças e adolescentes. Diante disso, o pedófilo, não é considerado um criminoso, mas sim um doente, porém quando este exterioriza sua patologia e pratica atos que se enquadram em dispositivos legais, previstos no ordenamento jurídico, o pedófilo se torna um criminoso. Contudo, no crime de pornografia infantil, não há necessidade da ocorrência de relação sexual, sendo suficiente para a tipificação da conduta, a comercialização e o compartilhamento de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA. (BRASIL, 1990).

A pedofilia se prolifera pela internet e transforma o Brasil no quarto país do ranking mundial da pornografia infantil (G1, 2008). A pornografia infantil e a prostituição de crianças e adolescentes, estão extremamente ligadas à pedofilia. Sabe-se que os pedófilos se organizam em associações, criando redes nas quais informações são veiculadas indicando como e onde podem ser encontradas crianças e adolescentes e materiais pornográficos desses, com a finalidade de satisfazer suas necessidades sexuais.

O Ministério Público de Santa Catarina, explica que a pedofilia virtual, consiste em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da *Web*, *e-mail*, *newsgroups*, salas de bate-papo (*chat*), ou qualquer outra forma. Compreende, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica. (Ministério Público Federal, 2021).

Conforme cita o Ministério Público Federal (2021): “A pornografia infantil é a produção, exibição e comercialização de fotos, vídeos e desenhos das partes genitais ou de sexo explícito de crianças e adolescentes. A pornografia infantil é vendida por clubes de pedofilia, que reúnem pedófilos interessados não apenas em comprar as imagens, mas também em obter informações dos exploradores sexuais sobre como fazer turismo sexual infanto-juvenil ou tráfico de crianças e adolescentes para abuso sexual”.

De acordo com a nova redação (Lei nº 11.829, de 25/11/2008) do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), várias atividades relacionadas à produção, difusão e consumo de pornografia infantil são crimes com penas de reclusão entre 1 a 8 anos, além de multa, conforme será apresentado em um tópico específico.

Com o avanço tecnológico da *internet*, atualmente, é disponibilizado o acesso a um turbilhão de informações e conteúdos diariamente, de todos tipos, com isso, a *internet* também abre espaço para pedófilos se aproveitarem do ambiente virtual para comercializar fotos e vídeos de crianças e adolescentes. O pior de tudo, é que esses criminosos, são ainda mais desonrados quando tentam ganhar com a venda de conteúdo, onde crianças e adolescentes são usados e abusados sexualmente.

Essa prática de pornografia digital, realizada através do ambiente virtual, é sem dúvidas, nos dias atuais, a maior rede de pedofilia e pornografia infantil existente, onde os pedófilos se aproveitam da internet, por ser um ambiente mais difícil de serem localizados, e assim tentam satisfazer seus desejos mais sombrios e ilícitos.

Dessa maneira, há de se observar que surge um novo paradigma onde a prática da pedofilia ganha um novo cenário de execuções: as redes sociais presentes na *internet*. Isto posto,

conclui-se que a *internet* tornou-se um local propício a prática de vários atos ilícitos, prejudicando pessoas, empresas, bem como pela publicação de materiais indevidos, como arquivos contendo pornografia, ou que fazem alusão à pedofilia; além disso, estabelece uma “vantagem momentânea”, que é a de não identificar com precisão o autor da conduta delitiva. Portanto, a grande dificuldade nesse sentido é localizar o autor verdadeiro, pois a acessibilidade à internet não se restringe somente ao computador pessoal do criminoso, logo, usa-se máquinas de *lan-houses*, por exemplo, ou computadores de outras pessoas. Essas são ações constantes daqueles que têm a intenção de cometer um abuso, diga-se de passagem, esconder uma identidade “sinistra”.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), prevê em seu Art. 241, pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para aqueles que venderem ou exporem à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente, por meio de qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou *internet*.

A *internet*, por se tratar de um veículo de comunicação relativamente recente, não se tem um respaldo legal específico para combater todos os crimes praticados nesse meio, sendo omissa a legislação brasileira em algumas partes. Contudo, a repressão a esses novos tipos de crimes não é fácil, envolve policiais, juristas e peritos em informática.

Ademais, além da falta de uma legislação específica a crimes cibernéticos, a polícia judiciária no geral, mesmo a Interpol, tem muita dificuldade para encontrar os criminosos. Existe ainda o problema de territorialidade, que o qual será visto no tópico 5.1 (P.), para saber de onde vem o crime, qual o provedor, de onde vem as fotos ou filmes divulgados, quem as produziu e a real data do fato ali praticado, (CONTI, 2009).

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 240 E SEQUENTES DO ECA

A Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, prevê os crimes relacionados às crianças e adolescentes, para sua integral proteção, visando sempre o bem-estar, e garantindo que todos os direitos da criança e do adolescente sejam protegidos e reservados. No Título VII, capítulo I da referida Lei, há um rol de artigos destinados aos crimes que sejam cometidos exclusivamente contra a criança e o adolescente, sendo, boa parte desses crimes, caracterizados por condutas pedofílicas.

A Lei nº 11.829, publicada no Diário oficial de 26 de novembro de 2008, alterou a redação dos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e criou tipos penais nos

artigos 241 – A, 241 – B, 241 – C e 241- D, além de acabar com as interpretações que existiam até então sobre pornografia e cena de sexo explícito, uma vez que o artigo 241 – E, estabeleceu o seu conceito. Essas alterações tratam exatamente da pornografia e pedofilia infantil na área virtual, como exposto a seguir¹:

¹ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – Prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

A nova redação dos artigos 240 e 241, representou uma *novatio legis in pejus*, na medida em que agravou as penas nos crimes que tutelam a integridade moral da criança e do adolescente, aumentando significativamente as penas cominadas nos dispositivos penais, expondo claramente a ideia do legislador sobre o repúdio e a intolerância destas práticas ilícitas, visando combater os pedófilos e a prática da pedofilia.

Os artigos 241- A, 241 – B, 241 – C e 241 – D do ECA, são novos tipos penais que visam coibir as práticas de pedofilia na *internet*, sua divulgação e o chamado comércio virtual sexual que é alimentado por esta prática. O fenômeno moderno das chamadas *lan houses*, do amplo acesso da população ao computador e a *internet*, fizeram surgir um novo tipo de criminoso que pratica o crime utilizando-se destes meios eletrônicos virtuais, os crimes cibernéticos.

I – Agente público no exercício de suas funções;

II – Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3o As pessoas referidas no § 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (BRASIL, 2008).

O art. 241-E, traz o conceito de cena de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente. A fim de evitar divergências e controvérsias referentes ao conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, a lei define a expressão no artigo 241 – E. Realizando uma hermenêutica jurídica de interpretação autêntica da lei, conceitua-se cena de sexo explícito toda e qualquer cena de atividade sexual explícita real e simulada. A simulada também é chamada de cena erótica. Já a cena pornográfica é aquela em que há exibição dos órgãos genitais de criança e adolescente para fins libidinosos ou sexuais. Entende-se, pois, que a cena pornográfica abrange o conceito de sexo explícito.

O combate a essa nova modalidade de crime, exige uma polícia mais preparada para investigar crimes desta natureza. Tal investigação exige um monitoramento constante da rede mundial de computadores, e, em especial de denúncias dos internautas sobre páginas ou conteúdos proibidos que circulam na internet.

Conforme demonstrado, fora partir do ano de 2008, que alterado em nosso Ordenamento Jurídico, dispositivos legais, que tratam da pornografia infantil e imputem essa prática como crime. A Lei n ° 11.829/2008, que fez as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada pelos legisladores com o intuito de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Pois, de acordo com o que já foi exposto anteriormente neste artigo, a internet, atualmente tem sido o meio mais comum para divulgação de pornografia infantil.

4.2 DEEP WEB, DARK WEB E A PORNOGRAFIA INFANTIL

Com o avanço da rede mundial de computadores, que, espalhados por todas as regiões do planeta, trouxe consigo um sistema com o poder de interligar computadores, celulares e, conseqüentemente, pessoas, onde conseguem trocar dados e mensagens utilizando um protocolo comum. A então denominada “Era Digital”, alteou a internet ao patamar de meio de comunicação mais popular e efetivo de todos os tempos, considerando sua influência massiva nas relações sociais, econômicas e políticas. Porém, todo avanço traz consigo algumas desvantagens, não sendo diferente com a internet: a rapidez nos meios de comunicação possibilitou a ocorrência dos chamados crimes cibernéticos, que abrange o delito de pornografia infantil previsto no art. 240 e seguintes do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os crimes realizados no meio virtual são denominados de crimes cibernéticos, digitais, informáticos, delitos virtuais, crimes transnacionais, cibercrimes dentre outras nomenclaturas.

Os referidos crimes se dividem em puros ou próprios, sendo aqueles praticados por meio eletrônico em sentido amplo, onde a informática é o objeto jurídico tutelado, outros se dividem em impuros ou impróprios, nesses, o agente se vale do computador como meio para produzir um resultado naturalístico, que traga mudança ao mundo físico ou ao espaço real, ameaçando ou lesando outros bens além da informática.

A maioria das descrições da Internet contém três camadas, ou níveis: a *Surface web*, a *Deep web* e a *Dark web*², conforme veremos a seguir.

A **surface web** é a parte da Internet que está disponível para todos os usuários, ou seja, na superfície – a ponta do iceberg. Geralmente são as páginas indexadas pelo *Google* e que podem ser acessadas por qualquer navegador, por exemplo: *YouTube*, páginas de notícias, jornais, redes sociais, sites de lojas, materiais acadêmicos e etc. Para acessar os conteúdos da *surface web*, o usuário não precisa ser nenhum gênio, basta apenas acessar o *Google* digitar o que precisa para ter acesso ao conteúdo lícito.

A **Deep web** é a segunda camada da internet, considerada o meio do iceberg, é composta por conteúdos que não aparecem em mecanismos de pesquisa como o *Google* ou o *Bing*, da *Microsoft*. Contudo, certo tempo atrás a o termo *deep web* era utilizado e se referia a tudo aquilo que não estava indexado na *surface*. Agora o termo se refere a dados ainda pertencentes a *surface*, mas que não são acessíveis abertamente, como conteúdo de sites que exigem senhas para acesso, bancos de dados, repositórios de programas, informações científicas, etc. Mas também é usada para práticas ilegais.

Consta na *Deep Web* material de pornografia infantil também, entretanto, a **Dark Web** é conhecida por ter uma maior quantidade de material acerca desse crime, considerando que nessa camada da internet, não existem limites para os atos que lá são praticados, existindo muitas fotos e vídeos de violência, espalhados sem nenhum tipo de filtro. O que existe de mais perigoso na *Deep Web* e na *Dark Web* é o seu anonimato, pois, quem a utiliza, dificilmente é rastreado, posto que muitas ferramentas são usadas para esconder a verdadeira identidade e localização do usuário.

Nesse mundo virtual, existe uma camada ainda mais densa e obscura, em que os usuários podem criar diversos conteúdo sem regulamentação e desprovido de licitude. A terceira e última camada, o final do iceberg, é chamada de **Dark Web**, este cenário, é propositalmente escondido por seus proprietários e requer um *software* especial — um navegador chamado *Tor* (Sigla para *The Onion Router*. É a porta de entrada para a *Dark Web*.)

² Vide: Anexo 01 - p. 31

— para ser acessado. Nesse nível de internet, a maioria do conteúdo presente é ilegal, Mercado de drogas, armas, *hacking*, matadores de aluguel, pornografia infantil, venda de órgãos e comércio de pessoas fazem parte dessa rede obscura.

Na *Dark Web* é muito comum a prática de diversos crimes, principalmente a pornografia infantil, justamente devido ao sigilo das informações dos usuários nesse ambiente. A pornografia infantil causa grande revolta e repúdio na sociedade, e com razão, qualquer pessoa em plena consciência, sabe que as crianças são seres inocentes, sem maldade, e devem ter seus direitos fundamentais garantidos. Mas infelizmente, conforme já exposto anteriormente, há pessoas, que se aproveitam da inocência e ingenuidade das crianças para cometer os abusos sexuais, e acessar material pornográfico infantil.

Isto posto, pode-se concluir que, devido à ilicitude e imoralidade da pornografia infantil, os criminosos que insistem nessa prática, usam da *Dark Web* ou *Deep Web* para promover e acessar todo esse conteúdo ilegal. Infelizmente, essa realidade é muito comum nos dias de hoje, exigindo grande desempenho da polícia judiciária para combater a essa terrível realidade, abordaremos nos próximos tópicos, medidas repressivas ao crime de pornografia infantil no âmbito digital.

5 COMBATE À PEDOFILIA NO ÂMBITO DIGITAL

5.1 A QUEM COMPETE JULGAR

As condutas pedófilas cometidas em âmbito virtual se consumam no momento da simples publicação de qualquer imagem que contenha sexo explícito de menores em seu conteúdo, no próprio local onde ocorre o *UpLoad* ou *download* dessas imagens, o qual se fixa a competência territorial do local onde se procederam tais imagens, ou seja, será competência da Seção Judiciária do local onde o réu tenha publicado esse conteúdo e consumado o crime, sem importar o Estado o qual se localizar o provedor de *internet*.

O Inquérito Policial é o procedimento por meio do qual a polícia judiciária investiga um fato típico buscando a autoria e a materialidade da conduta, com o objetivo de obter provas e indícios que possam esclarecer a verdade real. No caso dos crimes relacionados à pornografia infantil, após a conclusão do inquérito, o seu resultado é encaminhado ao Ministério Público, órgão competente para fazer o oferecimento da denúncia, iniciando o processo criminal.

Cumpre salientar, que atualmente, existem inúmeros inquéritos policiais instaurados em todo o país, contra os acusados de pedofilia. Tanto na Polícia Federal, órgão que tem

competência pra apurar os delitos que são praticados na rede mundial de computadores, *websites*, que podem ser acessados em qualquer lugar do mundo, quanto na Polícia Civil, instituição que tem competência para colher elementos de informação e investigar os casos em que a pornografia infantil é divulgada em redes sociais, comunidades e grupos, desde que não esteja na *internet* à livre acesso. Ou seja, a competência para julgar o delito do art. 241-A do ECA praticado por meio de *WhatsApp* ou *chat* do *Facebook* é da Justiça Estadual, pois tanto no aplicativo *WhatsApp* quanto nos diálogos (*chat*) estabelecido na rede social *Facebook*, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

Para que a competência seja da Polícia Federal é preciso que ocorra a internacionalidade da conduta, tendo ela sido iniciada no Brasil, conforme entendimento jurisprudencial do STJ:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-I DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017). (BRASIL, 2017, não paginado).

No caso supracitado que deu origem ao julgado, podemos observar que os Ministros entenderam que a competência pra julgar e processar o feito, é da Justiça Estadual, tendo em vista que, as imagens da vítima foram trocadas por particulares via *WhatsApp* e por meio de *chat* na rede social *Facebook*, dessa forma, se trata de, uma comunicação privada que não está acessível a qualquer pessoa. Neste cenário, a jurisprudência entende que a Justiça Federal não teria competência pra julgar os presentes, considerando que não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico deve ser feito em cenário propício ao livre acesso (*internet*), para ser julgado pela Justiça Federal.

Segundo Bandolin (2018), é de extrema importância uma adequada resposta do sistema punitivo estatal nos crimes relacionados à pornografia infantil, incertezas a respeito do órgão judicial competente para processar e julgar esses delitos, podem causar atrasos na punição dos criminosos. Dessa forma, se faz necessário dirimir quaisquer dúvidas antes do início da ação penal, para que não retarde ainda mais a imputação do crime ao pedófilo. Para o sucesso e celeridade da persecução penal é valioso a correta definição do órgão judicial competente para julgamento do feito, bem como da força policial com a atribuição para investigar.

Nesse sentido, será necessário diferenciar quando há a internacionalidade da conduta, para que se delimite a competência da Justiça Federal, e quando tal conduta é praticada através de meios de trocas de informações privadas, como mensagens em redes sociais, será delimitada a competência da Justiça Estadual, tendo portanto a Justiça Estadual o que chamamos de competência residual, não obstante, ambas são essenciais para a eficácia das normas contra esse tipo de crime, é possível perceber que se tratando da Justiça Federal, há uma maior área de atuação em termos de limites e fronteiras.

5.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA PELA INTERNET – LEI 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017

A investigação e o combate aos crimes virtuais são muitos difíceis, tendo em vista, que esses são praticados de forma remota, causando uma maior dificuldade por parte das forças de segurança pública em identificar o responsável pelo delito. Neste cenário, a *internet* é a grande facilitadora para que os agentes pratiquem os crimes cibernéticos, diante disso, é necessário que os policiais que forem proceder a investigação, sejam capacitados e tenham conhecimento técnico informático.

De uma forma geral, a persecução penal, é praticamente dividida em duas etapas, a primeira é a Investigação Criminal, oportunidade em que a Autoridade Policial juntamente com servidores da polícia judiciária, vão trabalhar para colher elementos de informação, a fim de apurar indícios de autoria e materialidade da ação criminosa. Na segunda fase, inicia-se o Processo Penal, que tem por escopo a função de processar e julgar o delito.

Os conceitos de crime, delito, ato e efeito aplicados no âmbito do direito penal, são os mesmos aplicados para o direito penal digital, cibernético ou eletrônico, sendo que as diferenças vão se referir à territorialidade e à investigação de provas.

Dessa forma, uma das medidas repressivas necessárias para combater a pornografia infantil é a Infiltração de Agentes Policiais nas Investigações de Cibercrimes. É importante que se entenda como deve ocorrer essa infiltração.

A Lei 13.441/2017, regulamenta a infiltração de agentes de polícia na internet com a finalidade de investigar crimes contra à dignidade sexual de criança e de adolescente. A infiltração de agentes de polícia no ambiente virtual, é lícita para investigar os crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, pornografia infantil, pedofilia e ciberterrorismo. Nos procedimentos de investigações, as autoridades policiais determinam diligências com a

finalidade de rastrear possíveis vulnerabilidades destes criminosos coletando provas dos delitos, utilizando-se também do anonimato oferecido pela *Deep Web* e *Dark Web*.

A inovação legislativa da Lei 13.441/17, altera e acrescenta disposições legais ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente os artigos 190-A a 190-E, conforme demonstrado abaixo:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: [...].

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. [...].

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...].

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. [...].

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. [...]. (BRASIL, 2017, não paginado).

Analisando o dispositivo legal acima, verifica-se a legalidade da infiltração policial na internet para combater crimes cibernéticos, e o quanto essa legislação, um tanto quanto recente, trouxe uma mudança significativa no cenário de repressão aos referidos crimes.

Ainda nesta semântica, ressalta-se que os acordos internacionais ratificados pelo Brasil para cooperação e combate aos cibercrimes, favorece a comunicação entre os países e favorece a assistência e comunicação destes no combate ao crime virtual. Sabemos que a infiltração dos agentes não é exclusiva do sistema jurídico brasileiro. O aparecimento desta figura ocorre em várias legislações em todo o mundo, especialmente no que diz respeito à Europa, aos Estados Unidos e a países da América Latina.

Ressalta-se o quão importante é essa comunicação internacional entre as forças de segurança, no combate a pornografia infantil, a Polícia Federal, com parceria da Interpol, vem deflagrando várias operações nos últimos anos, vejamos uma delas recente, a seguir:

No dia 11 de abril de 2021, a Polícia Federal realizou a Operação "*Protect I*" para dar cumprimento à dois mandados de prisão temporária e três mandados de busca e apreensão, na intenção de coibir a prática de crimes de estupro de vulnerável e pornografia infantil contra uma criança. A ação, coordenada pela Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro/PE, contou com o auxílio da INTERPOL durante as investigações e retratou um gravíssimo caso de abuso sexual

infantil intrafamiliar. A suspeita é que o crime venha sendo praticado desde agosto de 2020, pelo pai da vítima. Os abusos contra a menor, de apenas cinco anos de idade, eram registrados em vídeos e imagens, e posteriormente compartilhados na rede mundial de computadores, através da chamada *Deep Web*. O material pornográfico era produzido pelos próprios investigados e difundido entre outros usuários da rede. (BRASIL, 2021a).

Diante dessa trágica notícia acima, podemos verificar a pedofilia intrafamiliar e a pornografia infantil em um mesmo caso, conforme já explicado anteriormente no presente trabalho, em algumas formas de pedofilia, podemos concluir que atualmente, a maioria dessas práticas se dá no âmbito familiar e no âmbito online.

No Brasil, a INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal) é representada pela Polícia Federal. Essa organização mantém um banco de dados de imagens de abuso sexual infantil, o qual é alimentado por policiais de 61 países membros e pela EUROPOL. O Brasil faz parte dos países autorizados e certificados para a utilização do sistema desde 2009. Nesse contexto, a Polícia Federal instituiu uma Força Tarefa composta de policiais federais e civis, treinados na referida ferramenta da Interpol, que tem por objetivo a identificação das crianças brasileiras vítimas de abuso.

No Brasil, a ação do policial infiltrado será delimitada pela decisão judicial que a autorizar. Importante destacar a diferença das ações de ciberpatrulha em redes abertas e em relação ao agente infiltrado propriamente dito, que ocorre em redes fechadas, e que necessita de autorização do Juízo, que exclui a culpabilidade dos ilícitos cometidos, atendidos seus limites.

O início desse tipo de diligência, se dá de forma sigilosa, mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Membro do Ministério Público, oportunidade em que deve haver a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação das pessoas, que estão em tese praticando a conduta delituosa.

Deferida a representação pela Autoridade Judiciária, os agentes de polícia já começam a trabalhar incansavelmente para colher provas de autoria e materialidade em desfavor dos criminosos.

Para o êxito de uma investigação, na maioria das vezes, é necessário o uso concomitante dos dois ambientes a fim de obter a autoria e materialidade dos delitos. O cruzamento de informações entre redes abertas e fechadas, inclusive com informações obtidas na rede TOR18, pode ser decisivo no esclarecimento dos delitos que ocorrem no mundo virtual. Portanto, é possível ser necessária a devida decisão judicial para o uso do meio da infiltração

policial propriamente dita, após a descoberta, em ação de ciberpatrulha, de indícios de materialidade e autoria, que necessitem de acessos em redes fechadas, para esclarecimento e alcance dos fatos e delimitação dos responsáveis pela atividade ilícita.

Depois das informações e provas serem coletadas elas deverão ser encaminhadas propriamente ao magistrado responsável, sendo ele o responsável pelo sigilo destas. Ainda antes do término do procedimento de investigação, as únicas autoridades competentes para ter acesso aos autos serão o Magistrado responsável, o Ministério Público e o Delegado de Polícia que estiver atuando na operação, justamente para que o sigilo das investigações seja mantido.

A lei 13.441/2017, ainda protege o agente policial que infiltrará na ação de investigação no sentido de que ele poderá ter ocultada a sua identidade sem cometer crime, para que por intermédio da internet este possa coletar qualquer indicio de autoria e materialidade de crimes que são tratados pela lei. Apesar disto, caso o agente policial infiltrado fuja do objetivo da investigação, responderá por qualquer excesso praticado, tendo em vista que seu objetivo é a efetividade da ação e não por qualquer motivo ou interesse pessoal. Portanto, o princípio da proporcionalidade deve ser observado para que o a infiltração da polícia possa ser utilizada nas investigações sem causar dano significativo ao patrimônio jurídico.

Por muitas razões, a infiltração policial deve ser uma medida confidencial, isso inclui garantir a integridade física dos infiltrados e uma eficácia da operação. Sem dúvidas, é uma das medidas mais eficaz de repressão a esse tipo de conduta ilícita, a Lei 13.441/17, apresenta um texto bem atualizado e também uma evolução muito grande ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada uma moderna legislação vigente, aplicada a casos que já eram tratados no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, é interessante que o poder público, invista em recursos na área da segurança pública, para alavancar ainda mais o trabalho da inteligência policial brasileira, no combate aos crimes cibernéticos que violam os direitos fundamentas da criança e do adolescente.

5.3 A OPERAÇÃO LUZ À INFANCIA NO COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL

A Operação Luz na Infância se iniciou em 20 de outubro de 2017 no Brasil, quando ocorreu a primeira fase, na qual, já foram presas mais de 700 pessoas, as quais foram acusadas de armazenar, compartilhar ou produzir conteúdo ligados à pornografia infantil e ao abuso sexual de crianças e adolescentes. A operação mencionada foi coordenada pela Diretoria de

Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, tendo a colaboração até de autoridades americanas e europeias para o sucesso de sua execução. (BRASIL, 2021b).

Atualmente a operação se encontra na oitava fase, e nas sete fases anteriores foram cumpridos mais de 1.450 mandados de busca e apreensão. Na data do dia 09 de junho de 2021, foi deflagrada a Operação ‘Luz na Infância 8’, a ação ocorreu simultaneamente em 6 países, foram cumpridos 176 mandados de busca e apreensão. No Brasil, a operação teve a participação da Polícia Civil de 18 estados. Por exemplo, em Goiás, em apenas um local foram apreendidos dois *terabytes* de material, essa é uma quantidade muito grande de pornografia infantil reunida em um só local. (BRASIL, 2021b).

O trabalho de combate aos referidos crimes tem a colaboração da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, por meio da *Homeland Security Investigations* (HSI), que oferece cursos, compartilhamento de boas práticas e capacitações que subsidiaram as oito fases da operação. (BRASIL, 2021b).

Em entrevista, Alessandro Barreto (2021), coordenador do laboratório de operações cibernéticas da Secretaria de Operações Integradas, do Ministério da Justiça, declarou, que a prática dos crimes apontados acima, aumentou com o isolamento social imposto pela Covid-19. “As pessoas estão cada vez mais conectadas e isso é um cenário fértil para o criminoso. Não podemos relacionar a prática do crime com a tecnologia, a tecnologia é fantástica, mas se faz o uso para práticas ilícitas”, afirmou (BRASIL, 2021)

A denominada Operação Luz na Infância, sem dúvidas foi um grande passo para o combate à pedofilia praticada por meios virtuais, se favorecendo das leis de infiltração do agente e obtendo êxito em sua execução, esta que envolveu policiais civis de todo o Brasil, visto que foi uma operação a qual tudo indica que terá continuidade no futuro devido seu sucesso, sendo considerada até então como sendo a maior investigação que o mundo já viu num período de 24 horas contra a pedofilia virtual. (BRASIL, 2021b).

5.4 A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As ações e programas desenvolvidas pelo Estado em forma de políticas públicas, têm o objetivo de garantir e colocar em práticas os direitos previstos em Lei. Dessa forma, diante das explanações realizadas, e sob a ótica dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, é necessário que o Estado venha a formular políticas públicas efetivas ao combate à pedofilia infantil sob o viés da proteção da dignidade sexual das crianças.

Essas políticas devem ser implantadas na educação infantil, e bem como na própria sociedade, para que atinja o âmbito familiar, com a finalidade de alertar desde cedo a essas crianças, sobre a prática ilícita da pedofilia, principalmente, quando essa é feita através do mundo virtual. Com a modernização tecnológica que se vive atualmente, sabemos que, boa parte do dia das pessoas, estas estão conectados à internet, não é diferente com as crianças, sendo comum situações onde pais deixam seus filhos com o equipamento digital em mãos, por um grande período tempo, sem nem ao menos verificar, fiscalizar e acompanhar o que aquela criança está acessando na *internet*.

As políticas públicas devem ser implementadas principalmente no âmbito familiar, por meio de palestras, propagandas e conscientização social, tendo em vista que maioria das vezes, os pais do infante não sabem do conteúdo, e com quem os filhos estão conversando, e quais as plataformas que usam. De modo que os pais devem ser conscientizados sobre o tipo de material que os filhos estão acessando na internet, para que esses não venham a ser vítimas da pedofilia virtual. O Estado tem ferramentas, que podem ser instaladas para auxiliar os pais no monitoramento do que pode ou não pode ser acessado. Ainda assim, é necessário informar tanto a criança quanto o adolescente dos perigos que existem no ambiente virtual. Não apenas ter *feedback* do que os filhos estão fazendo na internet, mas orientar sobre o que pode acontecer.

Outra política extremamente necessária e importante é o Estado através da educação, contratar psicólogos para que possam observar e atender as crianças e adolescentes que sofram abusos sexuais, deixando à disposição das vítimas, profissionais competentes e de confiança, para ajudar o infante à ter coragem de falar sobre os abusos, pois é comum, na maioria das vezes, a vítima não possuir coragem de contar que vem sendo vítima de abusos, por vergonha, medo, ameaças e até mesmo por se sentir-se culpada por aquela situação. Ademais, o Estado deve estar preparado para tratar das consequências que esse crime traz para as vítimas, são marcas e traumas que ficam para sempre na vida das crianças, desse modo, é necessário que tenha mais conscientização sobre o assunto, e implementação de medidas sociais para tratar das crianças e adolescentes vítimas desses crimes.

Ademais, de modo geral, é necessário políticas que conscientizem a sociedade como um todo, quando falamos sobre verdades desagradáveis, a maioria das pessoas opta por fechar os olhos, acreditar que aquele fato nunca vai acontecer com alguém da sua família ou alguém próximo.

As pessoas negam a enxergar uma realidade que sequer tem informação do que se trata. Então uma das primeiras coisas a se fazer é atentar a sociedade para o conhecimento desse assunto, abordando o tema da pedofilia e pornografia infantil de forma eficaz, usando todos os

veículos de informação possível, fazendo campanhas e etc. Para que então, de posse do conhecimento real do assunto, adotar todas as providências suficientes e necessárias em relação às crianças com as quais convivem.

A pedofilia virtual é um problema real de toda a sociedade, e não só de quem tem filho. A pessoa pode não ter filhos, mas ter crianças no seu convívio, sobrinhos, afilhados, parentes, ou então, pode trabalhar com crianças, seja em um hospital ou em uma escola. Precisamos estar conscientes dessa triste realidade. Até porque, na imensa maioria das vezes, as vítimas não têm voz. Elas não têm a quem se socorrer.

6 CONCLUSÃO

A pedofilia é uma triste realidade conforme abordada neste trabalho, é doloroso e revoltante saber que existem crianças e adolescentes que passam por esse tipo de abuso, é ainda mais assustador ver a quantidade e a frequência com que esses crimes acontecem. Conclui-se que a criança que sofre com esses abusos corporais e psicológicos, grande parte delas, vítimas de seus próprios familiares, terão consequências físicas e psicológicas gravíssimas, marcas e traumas que jamais poderão ser esquecidas e apagadas de sua memória, diante da monstruosidade em que é praticado esses delitos. Criança tem direito a uma infância livre, a brincar, se divertir com os amigos, ir para a escola e etc. Mas, infelizmente, conforme elucidado no decorrer do trabalho, desde a Grécia antiga, esses seres inocentes vem tendo seus direitos violados.

Nesse viés, se verificou, que atualmente a pedofilia no âmbito virtual tem tomado grande proporção e tem sido cada vez mais frequente, dessa forma a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teve que se adaptar a essa nova realidade, e alterar e trazer novos dispositivos legais com a finalidade proteger os direitos dessas crianças. Os números e notícias sobre pornografia infantil só aumentam, visto que o pedófilo tem a possibilidade de se esconder ou mentir sua identidade como uma forma de conquistar as suas vítimas, através de redes de bate papo, grupos com objetivos de aliciar crianças e também a comercialização de pornografia infantil. , levando em consideração que esse crime é praticado através da rede mundial de computadores, através de plataformas como a *Deep Web* e a *Dark Web*, ou redes sociais privadas, o legislador teve que tomar medidas visando a repressão dessas condutas delituosas, através da infiltração de agente de polícia para investigar tal crime.

Dessa forma, o Ordenamento Jurídico Brasileiro, está em constante atualização para a devida adequação dessas condutas ilícitas praticadas, com o intuito de combater da melhor

forma os crimes contra a dignidade sexual da criança, visando melhor proteção da criança e do adolescente, os quais tem direito à uma infância e juventude digna, livre de abusos e assédios, haja vista serem os sujeitos mais vulneráveis e que necessitam de total atenção e proteção.

Isto posto, concluímos que é uma tarefa árdua, o combate desse tipo de delito que é praticado no âmbito digital, tendo em vista as variadas formas em que o agente da conduta pode se utilizar para conseguir a consumação desse crime. Por isso, o Estado deve formular políticas públicas a fim de conscientizar a sociedade num todo, para que as pessoas denunciem e não compactuem com esses delitos absurdos, destaca-se que a denúncia dos cidadãos e a propagação de informações são indispensáveis para a eficácia das normas e para a luta contra a pedofilia. Com isso, o Direito é essencial para proteger as crianças e adolescentes vítimas da pedofilia e pornografia infantil digital, vindo a preservar a dignidade dessas crianças.

REFERÊNCIAS

ALVES, Flaviano de Souza. **A Criminalidade na Deep Web**. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 33, n. 67, p. 123-141, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/download/910/799>>. Acesso em: 01 out. 2021.

ANDRADE, Dafne Rafaela Garcia de, et. Al. **Pedofilia: O lado oculto das Redes Sociais**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_pedofilia_revisado.pdf>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – CC: 150564 MG 2016/0338448-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/04/2017, S3 – TERCEIRA SEÇÃO**, Data de Publicação: Dje 02/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465717092/conflito-de-competencia-cc-150564-mg-2016-0338448-1/inteiro-teor-465717102>>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Dispõe sobre: **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Polícia Federal deflagra operação para combater pedofilia e pornografia infantil no sertão de Pernambuco.** 2021^a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/04/policia-federal-deflagra-operacao-para-combater-pedofilia-e-pornografia-infantil-no-sertao-de-pernambuco>>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Operação Luz na Infância combate abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.** 2021^b. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/operacao-luz-na-infancia-combate-abuso-e-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 30 set. 2021.

CID. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. Medicina Net. **CID.10. F65 – Transtornos da Preferência Sexual.** Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10/1555/f65_transtornos_da_preferencia_sexual.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual** / Rio de Janeiro, Forense, 2008.

FERNANDES, / Anderson Pablo Pereira; BALDAN, Édson Luís. (Organizadores) / Paulo César Bandolin, cap. XVII. **Ciências Policiais e Segurança Pública** – Goiânia: Ilumina, 2018.

FORTES, Carlos José e Silva (CASÉ), **Todos contra a pedofilia**, Belo Horizonte: Arrares Editores, 2015.

G1. O Portal de Notícias da Globo. **Brasil é o quarto no ranking da pedofilia, diz PF.** 2008. Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL747259-5601,00-BRASIL+E+O+QUARTO+NO+RANKING+DA+PEDOFILIA+DIZ+PF.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

G1. O Portal de Notícias da Globo. **Número de vítimas de pedofilia dentro da Igreja pode chegar a 10 mil na França.** 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/02/numero-de-vitimas-de-pedofilia-dentro-da-igreja-pode-chegar-a-10-mil-na-franca.ghtml>>. Acesso em: 25 set. 2021.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html Acesso em: 13 out. 2021.

GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. **A PEDOFILIA NO ÂMBITO DA INTERNET**. Monografia apresentada à Banca Examinadora do curso de graduação em Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros. 2009. Disponível em: <cairu.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_pedofilia_ambito_da_internet.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

HABGIZANG, Luísa Fernanda. **Avaliação e intervenção psicológica para meninas vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós- Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7145/000539806.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 set. 2021.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um estudo psicanalítico**. São Paulo, Iluminuras, 2007.

TORRES, Sebastian Romero. **'Deep web' and 'dark web', the opposite side of the tip of the Internet iceberg**. Disponível em < <https://impactotic.co/en/deep-web-and-dark-web-the-opposite-side-of-the-tip-of-the-internet-iceberg/>> Acesso em 30 de setembro 2021.

NAVAS, Maria. **Abuso sexual en menores de edad: generalidades, consecuencias y prevención**. In: Revista Med. Leg. Costa Rica, v.31 n.1 Jan./Mar. 2014

MISAKA, Marcelo Yokio. **VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: NÃO HÁ APENAS UMA VÍTIMA!**. UNIFAFIBE. REVISTA, Direitos Sociais e Políticas Públicas. ISSN 2318-5732. V.2, N.2 (2014). Disponível em: <<https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/39/pdf%20/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantojuvenil?** 2021. Disponível em: <<https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>>. Acesso em: 01 out. 2021.

PÉRIAS, Gilberto Rentz, **Pedofilia**, Santa Cruz da Conceição, São Paulo: Vale do mogi, 2ª Ed. 2009.

POSTERLI, Renato, **Transtornos de Preferência Sexual**, Belo Horizonte, Del Rey, 1ª ed. 1996.

RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**, 2ª ed. Curitiba: Jurúa, 2011.

SANTOS, L.R; MARTINS, L.B; TYBUCSH, F.B.A. **Os Crimes Cibernéticos e o Direito a Segurança Jurídica: Uma Análise da legislação Vigente no Cenário Brasileiro Contemporâneo**. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria-RS, 2017. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Gleice Kelly Paixão; SANTOS, Cinthya Amaral. **INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA DEEP WEB E DARK WEB.** Abr. 2019. Disponível em: <31repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/227>. Acesso em: 01 set. 2021.

UNISINOS. Instituto Humanista Unisinos. **O diagnóstico de Bento XVI sobre a Igreja e os abusos sexuais.** Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/78-noticias/588356-o-diagnostico-de-bento-xvi-sobre-a-igreja-e-os-abusos-sexuais>. Acesso em: 18 out. 2021.

ANEXO 01 – Figura ilustrativa sobre a *Surface Web*; *Deep Web* e *Dark Web*.



Fonte: Sebastian Romero Torres, 2021.